AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.294 DE 09 DE JULHO DE 2009.

Autoria:Poder Executivo

"Introduz alterações na Lei nº 3.119, de 03 de janeiro de 2008, que "*Dispõe sobre a instituição do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Luziânia, de suas autarquias e fundações públicas municipais e dá outras providências.*".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 3.119, de 03 de janeiro de 2008, fica alterada como segue:
I- o Art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 52*** *- Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, pelo titular do Poder Executivo.*";

II- a SUBSEÇÃO I da SEÇÃO IV do CAPÍTULO IV e o Art. 66 com seu Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

...

SEÇÃO IV

...

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 66 – *Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão ou função de confiança de Direção, Chefia ou Assessoramento é devida gratificação pelo seu exercício, sendo facultativa para efeito de desconto para a previdência social, o qual ocorrendo será computado para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.*

Parágrafo único *– É facultado ao servidor optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo e perceber, cumulativamente, até 80% (oitenta por cento) do cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento em que foi investido.";*

III- o Art. 69 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 69 –** A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza especial é fixada em até 100% (cem por cento) do vencimento do servidor, mensalmente, atribuída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação do Secretário Municipal ou autoridade equivalente, vinculada ao período de duração do trabalho.";*

IV- o Art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 70** - Ao servidor que exerça atividade fiscal será atribuída Gratificação de Produtividade Fiscal que poderá atingir o percentual de até 100% (cem por cento) do*

valor fixado no Anexo V, Tabela de Vencimento dos Quadros Permanentes e Suplementares, relativo ao Nível Médio-B1, de forma que haja equivalência ao tempo de efetivo exercício de cada servidor, que em razão do caráter permanente da atividade fiscal, a gratificação sofrerá desconto para a Previdência Social e se incorporará para efeito de aposentadoria.

***Parágrafo único** – A gratificação de produtividade fiscal de que trata este artigo será regulamentado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, que definirá os critérios de aferição do trabalho fiscal mensalmente. ";*

V- a SUBSEÇÃO VIII da SEÇÃO IV do CAPÍTULO IV e o Art. 78 passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

...

SEÇÃO IV

...

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação de Atividade Administrativa e Operacional

***Art. 78 -** A Gratificação de Atividade Administrativa e Operacional será concedida ao servidor efetivo ou ao servidor investido em Cargo Comissionado que exercer atividade de natureza relevante, observado o interesse público, no percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo efetivo ou comissionado, sendo facultativa para efeito de desconto para a previdência social, o qual ocorrendo será computado para efeito de aposentadoria ou disponibilidade. ".*

***Parágrafo único** – A gratificação de que trata este artigo não se aplica cumulativamente com o disposto no Art. 66.";*

VI- Art. 88 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 88 -** Os adicionais de insalubridade, periculosidade e de risco correspondem aos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo estabelecidos no laudo técnico, expedido por profissional devidamente habilitado."*

VII- a SEÇÃO VII do CAPÍTULO IV e o Art. 98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

...

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

***Art. 98 -** A Promoção Funcional por Merecimento, resulta na movimentação do servidor no cargo de provimento efetivo e será disciplinado por lei que dispuser sobre o Plano de Cargos e Vencimentos do Servidor Público Municipal.".*

VIII- o Art. 214 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 214** – Aos servidores municipais de provimento efetivo, ficam assegurados todos os direitos adquiridos na forma da legislação anterior, ratificando para os servidores investidos em cargos comissionados, até 31 de dezembro de 2009, a mesma forma de concessão das gratificações que atualmente percebem.".*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia dos direitos funcionais e financeiros, a partir de 1º de agosto de 2009.

Art. 3º - Fica revogados o artigo 92 e o § 2º do Art. 120 e as Leis nºs. 1312 de 19 de abril de 1990 e 3136, de 26 de março de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 09 dias do mês de julho de 2009.

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE - Presidente

ELIEL FLORES RORIZ JÚNIOR - 1º Secretário

CASSIANA VAZ TORMIN - 2ª Secretária